

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Marcelo
Lopes

CORREGEDORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

ASPECTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA
ATIVIDADE CORRECIONAL DA CORREGEDORIA DA SEF/MG

Uma abordagem da investigação preliminar sumária perante a
Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Marcelo de Castro Lopes

Belo Horizonte

2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO DEVER DE APURAÇÃO	4
3. PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS	7
3.1. Procedimentos Investigativos	9
3.1.1. <i>Investigação preliminar sumária</i>	12
3.1.2. <i>Ato normativo acerca da investigação preliminar sumária</i>	21
4. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1. INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que definiu os crimes de abuso de autoridade, a instauração do processo administrativo disciplinar dependerá da preexistência de elementos suficientes de autoria e materialidade (justa causa) da suposta infração disciplinar.

Diante desta nova realidade na atividade correcional, se faz necessária a adoção de procedimentos investigativos menos burocráticos, informais e eficientes que forneçam uma resposta segura à autoridade pública, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar.

Em 28 de maio de 2020, foi publicada a Resolução SEF nº 5.372, a qual estruturou administrativamente a Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda e elencou, detalhadamente, as suas atribuições. Na redação normativa, foi feita referência à investigação preliminar sumária, sem, contudo, discorrer acerca dos aspectos procedimentais deste instituto.

Dos procedimentos investigativos disponíveis no âmbito da atividade correcional da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda, nota-se claramente que a investigação preliminar sumária ganha espaço nesta nova realidade jurídica, tendo em vista a sua informalidade, celeridade e eficiência, evidenciando, assim, a importância de se editar um ato normativo que discipline e detalhe este procedimento, o qual deverá ser seguidos pelos servidores, lotados ou não na Corregedoria, no exercício da atividade correcional.

O presente trabalho propõe, portanto, o aprofundamento dos estudos relacionados à investigação preliminar sumária, por meio de uma abordagem procedimental e jurídica moderna, que atenda aos novos anseios da sociedade e, principalmente, à atividade correcional da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda.

2. DO DEVER DE APURAÇÃO

A Administração Pública do Estado de Minas Gerais está organizada, internamente, de forma verticalizada, o que proporciona a distribuição e o escalonamento dos seus órgãos, bem como a ordenação, a fiscalização, a revisão e a delegação da atuação de seus agentes públicos. Isto se faz possível por meio da relação de subordinação existente entre órgãos e agentes públicos.

Decorrente do poder hierárquico em que a Administração Pública é estruturada, mais especificamente, no poder de fiscalizar as atividades desempenhadas por seus agentes públicos, surge a obrigação de apurar a notícia de irregularidade e exigir de seus servidores uma conduta adequada aos preceitos legais e morais vigentes.

Diante da ciência de uma irregularidade funcional, que envolve servidores públicos, no exercício de suas atribuições, deverá a Administração Pública, por intermédio da autoridade competente para instauração do processo administrativo, promover, de imediato, a apuração dos fatos visando reestabelecer a ordem pública impactada pela prática de determinada conduta infracional.

Nesse sentido, é o texto do art. 218 da Lei Estadual nº 869/1952. *In verbis*:

A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários, inquérito (sindicância administrativa) ou processo administrativo disciplinar.

A apuração de suposta infração funcional constitui uma obrigação que a autoridade está sujeita, não comportando discricionariedade, ou seja, no momento que o agente público tiver ciência da ocorrência de irregularidade deverá, imediatamente, atuar, por meio de uma averiguação – poder-dever de apuração -, sob pena de configuração do crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

Segue a redação legal:

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Esta atuação imediata, que deve ser levada adiante pela autoridade, segundo a Controladoria-Geral da União (2019, p.44), “parte da necessidade de se restaurar, o quanto antes, a regularidade, a eficiência, o bom funcionamento do serviço público, que sofre abalo com comportamento censurável de quem a representa. Mas para que seja restabelecida a ordem, a eventual reprimenda disciplinar deve

ser aplicada em tempo hábil, a fim de produzir os efeitos desejáveis (servir de exemplo e demonstrar a intolerância da autoridade pública com a prática de irregularidade). Diga-se, ainda, que a morosidade na apuração (muitas vezes tão nociva quanto a omissão) – e, conseqüentemente, na imposição de sanção a servidor faltoso – fulmina o caráter pedagógico, retributivo e neutralizador da pena”.

Sabe-se que, muitas vezes, a notícia da prática de uma infração funcional não se apresenta com elementos suficientes para a instauração imediata do processo administrativo disciplinar, podendo estar desprovida de uma exposição detalhada do fato supostamente ilegal, bem como da indicação dos possíveis autores. Assim, é fundamental que as notícias, aptas a ensejarem uma apuração, estejam revestidas de plausibilidade, ou seja, devem conter o mínimo de indícios indicadores da ocorrência concreta de um ilícito (materialidade) e, se possível, de autoria.

Visto isto, deparando a autoridade com uma denúncia, representação ou informação que noticie a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, o agente público deverá agir cautelosamente, no juízo de admissibilidade, avaliando a sua pertinência e a existência de indícios mínimos que justifiquem a apuração.

Constatada a existência desses indícios mínimos, o próximo passo será buscar maiores elementos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração do processo. Tais condutas promovidas pela autoridade decorrem do exercício do juízo de admissibilidade. (figura 1)

Segundo a Corregedoria-Geral da União, a instauração de qualquer procedimento administrativo de cunho acusatório que possa importar na aplicação de penalidade ao agente público ou à pessoa jurídica deve ser precedida da realização do juízo de admissibilidade, conforme art. 10 da Instrução Normativa nº.14/2018:

As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

Considerando o princípio do formalismo moderado, aplicável ao Direito Administrativo Disciplinar, a realização do referido juízo de admissibilidade pode ser feita por meio de procedimentos de cunho investigativos que, segundo o art. 218 da Lei nº 869/1952, seriam “meios sumários, inquérito (sindicância administrativa)”

Para tanto, no exercício do juízo de admissibilidade, deverá a autoridade promover a instauração de um procedimento investigativo (sindicância investigativa ou investigação preliminar), de

caráter sigiloso, a fim de recolher sinalizadores suficientes (provas de materialidade e autoria) aptos a respaldar o administrador público quanto à instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo de arquivamento da notícia. (figura 1)

É importante ressaltar que a instauração de algum procedimento investigativo deve estar amparada em indícios mínimos da prática da infração ou devidamente justificada, sob pena de configurar o crime de abuso de autoridade previsto no art. artigo 27 da Lei nº.13.869/2019. *In verbis*:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, deparando-se a autoridade com uma notícia de irregularidade funcional, deverá realizar a devida averiguação, no seu juízo de admissibilidade. Caso a autoridade observe que a denúncia não apresenta os elementos indispensáveis para iniciar uma apuração rigorosa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, determinará a instauração de um procedimento disciplinar de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso, a fim de levantar as informações suficientes que servirão como suporte (justa causa) para uma legítima instauração de processo disciplinar.

Ao agir dessa forma, terá a autoridade atuado em perfeita harmonia com os princípios reitores da atividade administrativa, a exemplo da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e não incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Figura 1



Figura extraída do manual PAD in live, módulo III – Condução de Processos Disciplinares – CGU.

3. PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

A instrução normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que regulamenta a atividade correcional, no âmbito do Poder Executivo Federal, informa, em seu art. 4º, que os procedimentos correccionais podem apresentar natureza investigativa ou acusatória. Para tanto, em seus art.(s) 5º e 6º, a norma descreve os procedimentos que poderão ser utilizados no exercício desta atividade.

A título exemplificativo, vale trazer os instrumentos disponíveis no âmbito federal. Veja-se:

Art. 5º São procedimentos correccionais investigativos:

I - a investigação preliminar (IP);

II - a sindicância investigativa (SINVE); e

III - a sindicância patrimonial (SINPA).

Art. 6º São procedimentos correccionais acusatórios:

I - a sindicância acusatória (SINAC);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - o processo administrativo disciplinar sumário;

IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000;

VI - o processo administrativo sancionador relativo aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista (PAS); e

VII - o processo administrativo de responsabilização (PAR).

Já, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, informou, em seu art. 218, quais seriam os instrumentos à disposição na seara estadual.

Segue o texto legal:

Art. 218. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito (sindicância) ou processo administrativo. (Grifou-se).

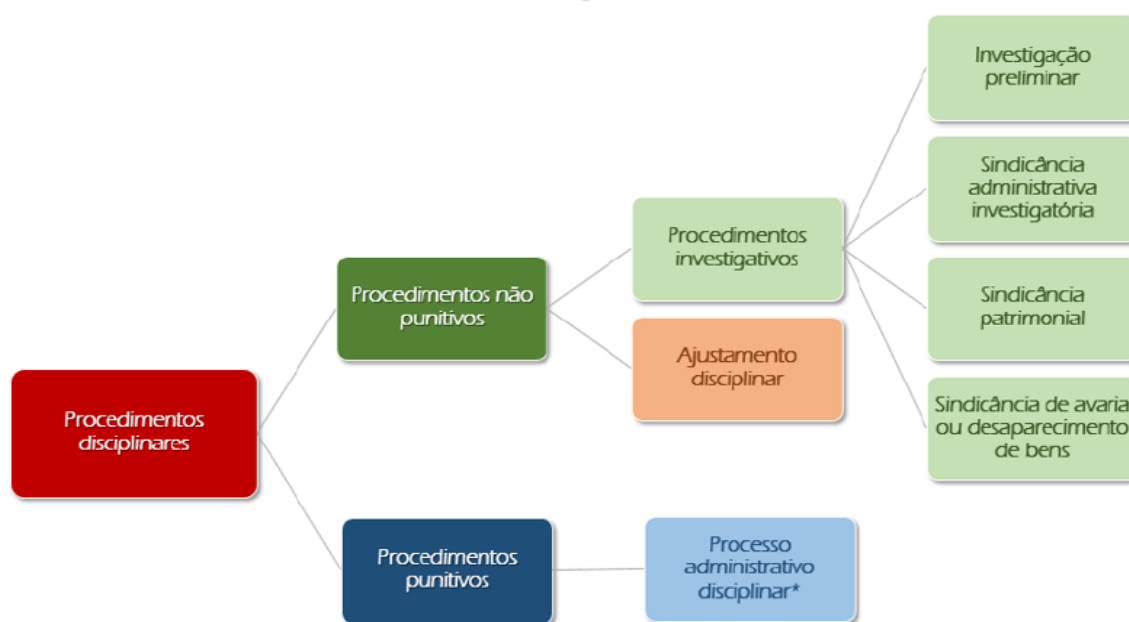
Os artigos seguintes da norma estadual discorrem acerca do trâmite da sindicância investigativa e do processo administrativo disciplinar, assunto que não será tratado neste estudo. Ainda, as regras processuais administrativas seguem também a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de

2002. Contudo, tais normas não conseguem regulamentar todas as situações possíveis do rito processual. Assim, de forma supletiva e subsidiária, aplica-se ao processo administrativo disciplinar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Visto isto, percebe-se do texto normativo estadual a existência de procedimentos não punitivos - sumários e sindicância - e punitivo – processo administrativo disciplinar.

O manual de apuração de ilícitos administrativos da Controladoria-Geral do Estado (2020, p.160) esquematizou quais seriam os instrumentos correccionais disponíveis na esfera estadual. Veja-se:

Figura 2



Assim, conforme apresentado acima, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os procedimentos disciplinares não punitivos podem apresentar a natureza investigativa – investigação preliminar, sindicâncias administrativa investigatória, patrimonial e de avaria ou desaparecimento de bens – ou de um acordo – ajustamento disciplinar. Por outro lado, o procedimento punitivo, de natureza acusatória, será o processo administrativo disciplinar.

Como o objeto deste estudo é acerca da investigação preliminar sumária, será abordado, na sequência, uma breve exposição do procedimento investigativo para que, em momento posterior, seja possível discorrer, detalhadamente, sobre este procedimento e sua aplicação na atividade correcional da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda.

3.1. Procedimentos Investigativos

Os procedimentos de natureza investigativa, de caráter sigiloso, visam recolher sinalizadores suficientes (provas de materialidade e autoria) aptos convencer a Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, bem como respaldá-la, no juízo de admissibilidade, quanto à instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo de arquivamento da notícia.

Nestes tipos de procedimentos não há aplicação de penalidades disciplinares, de tal sorte que também não há a garantia da ampla defesa e do contraditório, posto que inexistente acusação de irregularidade pela Administração Pública. O que se vê neste cenário é a busca investigativa por elementos de autoria e materialidade, relacionados à suposta irregularidade noticiada e que justifiquem a instauração de um processo.

Sobre o tema, vale trazer as jurisprudências dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Servidor público. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. (...) A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS nº 22.791. Relator: Ministro Cezar Peluzo, julgado em 13/11/2003, publicado em 19/12/2003).

A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7.983. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 23/2/2005, publicado em 30/3/2005).

Visto isto, é importante ficar claro que caso o servidor tenha ciência de uma investigação, em seu desfavor, poderá, caso queira, ter acesso às diligências finalizadas e aos elementos de provas já documentados, sob pena de configuração de crime de abuso de autoridade.

É a redação do art. 32 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Conforme redação do manual de processo administrativo da Controladoria-Geral da União (2019, p. 49), “orienta-se às comissões a não obstruir o contato do investigado, mesmo em procedimentos inquisitivos, ao acervo probatório já coligido sob o argumento de que essas informações constituiriam documento preparatório para a instauração de processo apuratório de responsabilidade”.

Assim, o direito de acesso do investigado às diligências da investigação é limitado à ressalva contida no art. 32 da lei de abuso de autoridade, ou seja, não lhe é permitido o “acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras”.

Quanto ao transcurso do prazo legalmente concedido ao Estado para aplicação de penalidades administrativas - prazo prescricional – os procedimentos investigativos não têm o condão de interrompê-lo, conforme Enunciado CGU nº 1, de 4 de maio de 2011. *In litteris*:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

Ademais, o manual de apuração de ilícitos administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (2020, p. 160), apresentou, de forma didática, as demais características dos procedimentos investigativos. Veja-se:

- preliminar: quando necessário, antecede o procedimento acusatório e punitivo (art. 220, § 1º, da Lei Estadual nº 869/1952);
- preparatório: objetiva a instauração de um processo principal (PAD ou PAR), quando for o caso;
- inquisitivo: não tem caráter litigioso ou acusatório e a gestão das provas está, primordialmente, nas mãos de quem está conduzindo a investigação;
- não acusatório: até a conclusão dos trabalhos de investigação, nenhuma pessoa (física ou jurídica) será formalmente acusada;
- não punitivo: tem caráter meramente investigativo, ou seja, não pode redundar em punição;
- sigiloso: apenas a pessoa física ou jurídica investigada tem acesso aos documentos autuados na investigação em andamento (o sigilo será tratado em tópico específico);
- sumário: é simplificado, não depende de formas rígidas e, em regra, tem um andamento mais célere do que o procedimento acusatório;
- abrangente: pode ser utilizado para apurar qualquer irregularidade no serviço público, independente desta ter sido praticada por servidor público efetivo, servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado, agente contratado, terceirizado, designado ou qualquer outro que exerça ou exercia, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou

vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive os integrantes da Alta Administração.

Sabe-se que nem todos os procedimentos investigativos estão expressamente regulamentados na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952. Conforme restou demonstrado no tópico anterior, a sindicância investigativa encontra previsão nessa lei estadual. Dos demais procedimentos não punitivos investigativos, a investigação preliminar de pessoas jurídicas encontra amparo no Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial). Já a investigação preliminar sumária de pessoas físicas, apesar de não apresentar uma regulamentação própria no âmbito estadual, mostra-se possível com base na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao informar a existência de meios sumários para apuração de irregularidade, e nos incisos XIII e XXI do art. 3º da Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020. Ressalta-se que o objeto deste trabalho é discorrer acerca da investigação preliminar sumária para que, em momento posterior, seja regulamentado este procedimento no âmbito da atividade correcional da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda. Seguindo as previsões legais dos instrumentos investigativos, a sindicância patrimonial está regulamentada no Decreto Estadual nº 46.881, 4 de novembro de 2015, e a de avaria ou desaparecimento de bens nos Decretos nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009 e Decreto nº 47.539, de 23 de novembro de 2018.

Hoje, com o advento da lei de abuso de autoridade, a instauração do procedimento de natureza contraditória deve se dar nos casos em que estejam presentes elementos suficientes de materialidade e autoria (justa causa), sob pena de violação do art. 30 da mencionada lei. Assim, recomenda-se que, caso a autoridade pública não detenha esses elementos suficientes (provas de autoria e materialidade), aptos a lhe respaldar a instauração de um processo disciplinar, utilize dos procedimentos investigativos – investigação preliminar sumária ou sindicância - para a elucidação das eventuais irregularidades cometidas pelo servidor público.

Ressalta-se que a matriz de responsabilização (figura 3) é um importante instrumento de orientação à disposição da autoridade pública, a qual poderá demonstrar a justa causa para uma eventual instauração do processo administrativo disciplinar.

Figura 3

Fato/Conduta	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Descrição do evento supostamente irregular.	Agente público vinculado à irregularidade.	Descrição e localização de informações que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente.	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipologia da conduta praticada.

Figura extraída do manual PAD in live, módulo III – Condução de Processos Disciplinares - CGU

OBS: Sugestão de matriz de responsabilização a ser seguida no juízo de admissibilidade – exame inicial, sindicância ou investigação preliminar - visando fornecer justa causa para uma eventual persecução disciplinar sancionatória

3.1.1. *Investigação preliminar sumária*

Inicialmente, deve ser esclarecido que a investigação preliminar sumária que será abordada neste tópico não se confunde com a investigação preliminar relativa a pessoas jurídicas, prevista no Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial). Consoante demonstrado no decorrer deste trabalho, ambos são procedimentos investigativos, contudo a investigação preliminar de entes privados possui uma regulamentação própria.

O objeto deste estudo, conforme previsão no art. 2º da Ordem de Serviço nº 2/2020, é:

I – identificar e desenvolver procedimentos para implementação da investigação preliminar sumária;

II – propor orientações, instruções, modelos, papéis de trabalho, manuais e elementos necessários ao desenvolvimento das atividades de investigação preliminar sumária no âmbito da Corregedoria/SEF-MG.

Assim, almeja-se, por meio deste trabalho, orientar a Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda, no exercício da atividade correcional, quanto a adoção e a regulamentação da investigação preliminar sumária de pessoas físicas.

A Instrução Normativa CGU nº 8, de 19 de março de 2020, define a Investigação Preliminar Sumária como "procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização."

Já o manual de apuração de ilícitos administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (2020, p.164) conceitua a investigação preliminar como “conjunto de averiguações promovidas no intuito de se obter informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos irregulares noticiados, com a finalidade de:

- instruir o expediente em análise,
- viabilizar o juízo de admissibilidade, e
- permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas aplicáveis ao caso”

Assim, a investigação preliminar sumária vem a ser mais um instrumento de caráter investigativo, sigiloso, preparatório, informal, à disposição da autoridade instauradora, ao lado dos demais procedimentos disciplinados em outros atos normativos - investigação preliminar em face de pessoa jurídica; sindicância investigativa; e sindicância patrimonial, com o objetivo de recolher informações e documentos suficientes (provas de materialidade e autoria) aptos a respaldar o administrador público quanto à instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo do arquivamento da notícia.

Consoante já demonstrado em tópico anterior, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de novembro de 2018, a instauração de um procedimento administrativo de cunho acusatório, que possa importar na aplicação de penalidade ao agente público, deverá ser precedida da realização do juízo de admissibilidade que avalie a existência de elementos que justifiquem uma eventual apuração.

Nisto, com base no princípio do formalismo moderado, previsto nos incisos VI e VII do art. 5º e art. 15 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e aplicável ao Direito Administrativo Disciplinar, o juízo de admissibilidade poderá ocorrer por qualquer procedimento investigativo disponível na legislação estadual. Segundo o art. 218 da Lei nº 869/1952, “a autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito (sindicância investigativa) ou processo administrativo”.

Percebe-se que a norma estadual admite eventual apuração de irregularidade por meios sumários.

O termo sumário significa resumo, redução, diminuição, síntese, de maneira breve e sem formalidades ordinárias. O manual de apuração de ilícitos administrativos da Controladoria-Geral do Estado (2020, p. 162) define sumário como “simplificado, não depende de formas rígidas e, em regra,

tem um andamento mais célere do que o procedimento acusatório”. Para tanto, interpreta-se que a intenção do legislador de 1952 foi admitir procedimentos investigativos de apuração mais rápida e reduzida com o objetivo de colher elementos suficientes de autoria e materialidade para respaldar o agente público numa eventual instauração de processo administrativo disciplinar ou no arquivamento da denúncia ou notícia.

A Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, nos incisos XIII e XXI do art. 3º, possibilita a Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda, no exercício da atividade correccional, além da sindicância, fazer o uso da investigação preliminar sumária como um procedimento para esclarecer os fatos irregulares noticiados e fundamentar o juízo de admissibilidade da autoridade pública.

Neste aspecto, a investigação preliminar sumária se distingue dos demais procedimentos investigativos, pois não há necessidade de compor uma comissão de servidores designados para a investigação. Com isto, evita-se a paralisação dos trabalhos por motivo de férias, afastamentos, licenças, etc. Contudo a Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, exige, nos termos do inciso I do art. 10 e art. 12, que as Comissões Permanentes de Investigação e Temporária conduzam a investigação preliminar sumária. Assim, ainda que a natureza deste procedimento investigativo admita a condução por um ou mais servidores públicos, no âmbito da Corregedoria, haverá a necessidade do acompanhado de, no mínimo, dois agentes públicos, tendo em vista a previsão na norma estadual. Visto isto, os atos investigativos poderão ser praticados por agentes públicos, em exercício ou não na unidade de correição e designados pela autoridade instauradora. Observa-se que neste procedimento é possível a participação de servidores que não estejam em exercício na Corregedoria.

Outra peculiaridade deste procedimento é a possibilidade de instauração por despacho inaugural fundamentado da autoridade instauradora, sem a necessidade de publicação.

Ressalta-se a importância de definir neste procedimento um cronograma das atividades, as diligências a serem desenvolvidas e os meios probatórios adequados, o que permite uma melhor programação dos trabalhos e, conseqüentemente, uma economia temporal na conclusão da investigação. A partir do cronograma definido, a Coordenação-Geral da Corregedoria acompanhará e supervisionará a instrução, bem como aprovará as diligências necessárias, zelando, assim, pela completa e rigorosa apuração dos fatos.

Outro ponto de destaque é a informalidade do procedimento. Por meio da investigação preliminar, é possível uma interação entre a autoridade instauradora, a Coordenação-Geral e os servidores responsáveis pela apuração. Tal comportamento pode ocorrer de qualquer forma (reunião

presencial, *online*, *e-mail*, aplicativos de mensagens etc.) e visa zelar pela celeridade, bem como objetividade da investigação a ser realizada. Assim, a partir desta interação, não se faz necessária a aprovação individualizada de cada diligência proposta pelos servidores.

Ainda, com referência a informalidade exposta acima, a definição de um cronograma de atividades e a interação da autoridade pública, Coordenação-Geral e os servidores promoverão a redução do tempo gasto em providências meramente administrativas que muitas vezes consomem o tempo disponível para a apuração. Assim, é fundamental definir na norma reguladora um prazo razoável de duração do procedimento, suficiente para efetivação das diligências e que elimine a necessidade de recondução e prorrogação da apuração a cada período, como ocorre na sindicância investigativa.

Ademais, é possível apontar as seguintes características deste procedimento:

- a) preliminar: a investigação preliminar sumária, quando necessária, antecederá ao processo administrativo disciplinar;
- b) preparatória: reúne os elementos suficientes de autoria e materialidade para respaldar o agente público numa eventual instauração de processo administrativo disciplinar;
- c) inquisitiva: a autoridade pública e os servidores agem com discricionariedade quanto à gestão da prova, possuindo autonomia de decisão. Também não há garantia da ampla defesa e do contraditório;
- d) não acusatória: não existe nenhum servidor público sendo formalmente acusado de irregularidade pela Administração Pública;
- e) não punitiva: tem natureza investigativa. Assim, não há que se falar em aplicação de penalidades disciplinares;
- f) sigilosa: a investigação é processada em sigilo. O servidor, caso tenha ciência da investigação, poderá, caso queira, ter acesso às diligências finalizadas e aos elementos de provas já documentados;
- g) sumária: não depende de formas rígidas e tem um andamento mais célere do que os demais procedimentos investigatórios e o acusatório.

Ultrapassado este ponto, ao observar a autoridade que a denúncia não apresenta os elementos indispensáveis para a instauração de uma apuração rigorosa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, com base nisto, determina a instauração de um procedimento de cunho investigativo, a opção pela investigação preliminar sumária ou a sindicância investigativa, fica a critério desta autoridade, no tocante ao aspecto formal. Sabe-se que cada procedimento tem as suas peculiaridades, cabendo à

autoridade analisar, no momento da instauração do procedimento investigativo, aquele que trará melhores resultados, em tempo razoável, visando fornecer a justa causa para inauguração do processo administrativo disciplinar.

Manifestando a autoridade pela instauração da investigação preliminar, é importante esclarecer que a decisão pela inauguração deste procedimento investigativo deve estar amparada em indícios mínimos da prática da infração ou devidamente justificada, sob pena de configurar o crime de abuso de autoridade, previsto no art. artigo 27 da Lei nº.13.869, de 5 de setembro de 2019. *In verbis*:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (...)

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Observa-se que o legislador, ao informar que constitui crime requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de natureza administrativa à falta de qualquer indício da prática de infração, exigiu nessa conduta a presença do dolo específico de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº.13.869, de 5 de setembro de 2019:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

No projeto de lei nº.7.597/2017 foi fundamentada a necessidade do dolo específico para a tipificação das condutas de abuso de autoridade. Veja-se:

A previsão de dolo específico visa afastar qualquer possibilidade de responsabilização por culpa e direciona a aplicação da lei para os casos em que houver flagrante extrapolação na atuação do servidor.

Assim, a opção da autoridade pública pela instauração da investigação preliminar sumária, desde que sustentada em indícios mínimos da prática da infração ou devidamente justificada, está amparada no poder-dever de apuração de irregularidades pelo agente público (art. 218, Lei nº.869/1952).

Visto isto, a Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a estrutura administrativa e as respectivas atribuições da Corregedoria, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, previu, como atribuição do Corregedor-Chefe, a possibilidade de instaurar a investigação preliminar sumária, bem como arquivá-la motivadamente. *In verbis*:

Art. 3º - Fica atribuído ao Corregedor-Chefe:

(...)

XIII – instaurar a investigação preliminar sumária, (...), em face de agente público na Secretaria de Estado de Fazenda, tão logo recebida a representação da parte legítima, ou, de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação;

(...)

XXI – arquivar, motivadamente, investigação preliminar sumária, (...).

Logo, com a publicação Resolução SEF, o Corregedor-Chefe detém atribuições para instaurar a investigação preliminar sumária, no âmbito da atividade correcional da Secretaria de Estado de Fazenda, após a análise da representação ou, de ofício, mediante documentos que fundamentem sua atuação.

É interessante lembrar que na investigação preliminar sumária não há que se falar em ampla defesa e contraditório, tendo em vista a inexistência de servidor público sendo formalmente acusado de irregularidade pela Administração Pública. Assim como ocorre com a sindicância investigativa, na investigação preliminar sumária, buscam-se, por meio de uma atividade investigativa, os elementos de autoria e materialidade relacionados à suposta irregularidade noticiada e que justifiquem a instauração de um processo.

Em oportunas decisões, o Supremo Tribunal Federal já manifestou que o procedimento investigativo “não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois se trata de procedimento administrativo inicial, tendente à apuração dos fatos e com natureza informativa e unilateral”. (STF - Ag.Reg. no Ag. Inst 748.144, Relator : Min. Dias Toffoli, 10/11/2015).

Destaca-se também o sigilo deste procedimento. Visando garantir o sucesso da investigação e, conseqüentemente, os elementos suficientes de provas de autoria e materialidade para respaldar a decisão da autoridade, a investigação preliminar tramitará em sigilo. Todavia, caso o servidor fique ciente da existência da investigação, em seu desfavor, poderá, caso queira, ter acesso às diligências finalizadas e aos elementos de provas já documentados, sob pena de configuração de crime de abuso de autoridade.

É a redação do art. 32 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Conforme redação da normal federal, o direito de acesso do investigado às diligências da investigação é limitado à ressalva contida no artigo acima, não lhe sendo permitido o “acesso a peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras”.

O advogado do investigado, igualmente, possui direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, para o fim de exercer o direito de defesa, conforme art. 32 da Lei de Abuso de Autoridade.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, no art. 7º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994), previu como direito do advogado o exame de investigação, desde que exista referência à pessoa investigada que conferiu em procuração poderes de assistência ao profissional. *In verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Assim, o investigado e o seu advogado, devidamente constituído, poderão ter acesso às diligências concluídas e aos elementos probatórios documentados em investigação preliminar, sob pena de configurar crime de abuso de autoridade.

Destacam-se as providências cabíveis na investigação preliminar sumária, além de outros meios lícitos, com vistas a recolher as informações e os documentos suficientes, aptos a respaldar o administrador público quanto à instauração do processo administrativo disciplinar:

- a) o exame inicial das informações e indícios de autoria e materialidade existentes;
- b) a realização de diligências, oitivas, as quais poderão ter caráter informativo, e a produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia;
- c) a requisição de informações, diligências, processos, documentos fiscais, administrativos e funcionais necessários à investigação;
- d) a realização de diligências, perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, contribuinte ou responsável, visando à obtenção de dados e de informações concernentes aos fatos objeto da investigação.

Sem perder de vista, a Controladoria-Geral do Estado, no manual de apuração de ilícitos administrativos (2020, p. 164-165), discorreu acerca das providências possíveis na investigação.

Segue o texto:

- a) formalização de questionamentos ao denunciante, se constatada a ausência de informação relevante ou, ainda, a falta de lógica ou coerência nos fatos noticiados (se o denunciante tiver solicitado anonimato, os questionamentos e as respostas deverão ser autuados com tarja na sua identificação);
- b) a formalização de questionamentos junto ao órgão ou entidade em que supostamente ocorreu o fato, abstendo-se, tanto quanto possível, de informar à pessoa questionada o nome do agente público denunciado (informações úteis: unidade administrativa, gestor, servidores responsáveis, normas legais, ordens superiores, atribuições específicas, forma de execução, período, registro do fato, etc.);
- c) solicitação de documentos, como atas de reunião, editais, contratos, relatórios, determinações superiores, normativos, publicações, etc.;
- d) pesquisa em mídia eletrônica e, se oportuno, em rede social;
- e) oitiva de superior hierárquico ou colega que possa ter amplo conhecimento sobre o assunto (com registro em ata e sem compromisso legal de dizer a verdade).

Tendo em vista que a investigação não está sujeita aos princípios da ampla defesa e do contrário, é fundamental que algumas provas produzidas neste procedimento sejam repetidas em eventual processo administrativo disciplinar.

Ultrapassado este ponto e consoante exposto anteriormente, é necessário que a norma reguladora da investigação preliminar sumária defina um prazo razoável de duração do procedimento, suficiente para efetivação das diligências. Excepcionalmente, pode ocorrer que o prazo estabelecido não

seja cumprido, necessitando, assim, de ser prorrogado. Para efetivação da prorrogação, faz-se necessária uma justificção detalhada, apontando quais diligências restam pendentes para apuração dos fatos, o motivo pelo qual não foram realizadas dentro do prazo original e a previsão de sua realização em novo cronograma. Agindo desta forma, afasta-se a conduta prevista pelo art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. *In verbis*:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Ressalta-se que a prorrogação imotivada do procedimento, realizada com o intuito de prejudicar o investigado ou fiscalizado, configura abuso de autoridade, nos termos do parágrafo único do art. 31.

No encerramento da investigação preliminar sumária, é plausível que os responsáveis pela condução do procedimento elaborem um relatório propondo:

I - o arquivamento da notícia do fato, nos termos do inciso XXI do art. 3º da Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, tendo em vista a ausência dos elementos de autoria e/ou materialidade da infração; o óbito do suspeito ou investigado; a prescrição; a não aplicabilidade de penalidades administrativas; a necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

II - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), nos termos do Decreto Estadual nº 46.906, de 16 de dezembro de 2015;

III - a instauração do PAD, quando existentes os elementos de autoridade e materialidade.

Destaca-se que, caso o arquivamento ocorra para aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências, pelo princípio do paralelismo das formas, é possível a reabertura da investigação preliminar sumária, posteriormente, por despacho do Corregedor-Chefe da SEF/MG, quando obtidas as informações necessárias à continuidade do procedimento.

Nisso, recomenda que se proceda o arquivamento provisório, quando houver necessidade de aguardar um lapso de tempo considerável para juntada de dados ao processo, os quais não sejam

facilmente obtidos pela corregedoria e/ou dependem da atuação de outros órgãos/entidades. Assim que as informações forem alcançadas deverá ser reaberto o procedimento. Caso contrário, diante da diligência que poderá ser facilmente obtida, mas não atingida no prazo fixado na investigação, sugere-se a prorrogação justificada.

Por fim, destaca-se como medidas passíveis de serem efetivas pelo Corregedor-Chefe, a qualquer tempo:

- a) determinar o arquivamento com baixa do procedimento, por meio de solução devidamente motivada e fundamentada, na hipótese da improcedência da notícia ou a inexistência de justa causa;
- b) informar o resultado da investigação ao Ministério Público, quando constatados os indícios necessários da prática de infração penal e improbidade administrativa;
- c) determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, quando houver indícios necessários e suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar;
- d) outras medidas administrativas complementares, conforme o caso.

3.1.2. *Ato normativo acerca da investigação preliminar sumária*

A Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, discorreu sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado de Minas Gerais. Nisso, para a fiel execução dessa lei estadual, em 20 de outubro de 2016, foi editado o Decreto nº 47.065, que dispôs acerca da proposição, elaboração e redação de atos normativos do Poder Executivo.

Analisando o inciso II do art. 2º do decreto estadual, consta como competência das autoridades do Poder Executivo a elaboração dos seguintes atos:

- a) resolução: de competência dos Secretários de Estado, quando reunidos ou individualmente, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas gerais ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão;
- b) deliberação: de competência dos órgãos colegiados da administração direta e indireta, com mesma abrangência e finalidade de resolução;
- c) instrução normativa: de competência dos Secretários de Estado e dirigentes máximos da administração indireta, dirigida a seus subordinados diretos, que veicule normas gerais de orientação interna dos órgãos ou repartições da administração pública;

d) portaria: de competência dos Secretários de Estado e chefes de órgãos da administração direta e indireta, dirigida a seus subordinados, que expeça orientações sobre a execução de atos concretos, imponha determinadas condutas funcionais e instaure procedimentos investigatórios e disciplinares;

e) ordem de serviço: de competência dos Secretários de Estado, Subsecretários, superintendentes e seus equivalentes na administração indireta, dirigida a seus subordinados diretos, que determine a realização de atos administrativos de efeitos concretos;

f) circular: de competência dos Secretários de Estado, Subsecretários e seus equivalentes na administração indireta e dirigida a autoridades de nível hierárquico equivalente, que expeça orientações uniformes e em caráter concreto a agentes não diretamente subordinados.

A Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que discorreu sobre a estrutura administrativa e as respectivas atribuições da Corregedoria, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, destacou que a instauração e o arquivamento da investigação preliminar sumária são atribuições do Corregedor-Chefe. *In verbis*:

Art. 3º - Fica atribuído ao Corregedor-Chefe:

(...)

XIII – instaurar a investigação preliminar sumária, (...), em face de agente público na Secretaria de Estado de Fazenda, tão logo recebida a representação da parte legítima, ou, de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação;

(...)

XXI – arquivar, motivadamente, investigação preliminar sumária, (...).

Percebe-se que a norma estadual, ao atribuir a decisão de instauração deste procedimento ao Corregedor-Chefe, apresentou a investigação preliminar sumária como um dos procedimentos investigativos à disposição da Corregedoria da SEF/MG. Assim, tendo em vista a inexistência de uma norma interna regulamentando todo o procedimento da investigação preliminar sumária, necessária se faz a edição do ato normativo.

Dos instrumentos normativos disponíveis e de atribuição do Corregedor-Chefe, a portaria se mostra como um ato administrativo suficiente para regular o procedimento da investigação preliminar sumária, no âmbito da atividade correcional da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda.

Segundo definição contida em decreto estadual, a portaria é de competência dos Secretários de Estado e chefes de órgãos da Administração Direta e Indireta.

Para definir se o Corregedor-Chefe da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda possui atribuição para editar uma portaria, é necessário demonstrar o seu enquadramento como “chefe de órgão da Administração Direta”.

Inicialmente, é importante entender a posição que os órgãos ocupam na estrutura do Estado.

a) órgãos independentes: são aqueles que não se sujeitam à subordinação hierárquica de nenhum outro órgão; são independentes. Esses órgãos representam os poderes (Governador do Estado de Minas Gerais, por exemplo);

b) órgãos autônomos: são órgãos que estão subordinados aos independentes e gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica (Secretaria de Estado de Fazenda, por exemplo);

c) órgãos superiores: estão, hierarquicamente, abaixo dos autônomos e dos independentes, mas detêm poderes de direção, comando e controle das atividades administrativas de sua competência (Gabinete da SEF/MG, Superintendências, Corregedoria, por exemplo);

d) órgãos subalternos: estão subordinados aos órgãos superiores e são meros executores das decisões administrativas (Seção de pessoal, material, apoio, por exemplo)

Da exposição acima, percebe-se que a Corregedoria da SEF/MG pode ser considerada como órgão superior. Nos termos do inciso VI do art. 34 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, a Corregedoria compõe a estrutura básica da SEF/MG. Ademais, o art. 8º do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019, discorreu acerca das atribuições deste órgão no que se refere à atividade correcional. Sem perder de vista, a Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, estruturou administrativamente a Corregedoria e elencou, detalhadamente, as suas atribuições. Nisto, é possível demonstrar que a Corregedoria, como órgão superior, é detentora de poderes de direção, comando e controle das atividades administrativas de sua competência. Logo, é possível interpretar que o termo “chefe de órgão da Administração Direta” alcança o servidor que desempenha a atribuição de Corregedor-Chefe na Corregedoria SEF/MG.

Ademais, o manual de atos administrativos e instrumentos de comunicação da SEF/MG (p.37) informa que a “unidade administrativa” detém competência para elaboração da portaria e o titular desta unidade possui a competência para aprovação do ato. Assim, é possível concluir que o Corregedor-Chefe da Corregedoria SEF/MG tem atribuição para elaboração de portaria.

Reforçando a finalidade imediata do ato normativo (portaria), previsto no decreto estadual, o manual de atos administrativos e instrumentos de comunicação da SEF/MG informa que a portaria “determina providências de caráter administrativo, instrui sobre a execução de serviços, define situações funcionais e aplica medidas de ordem disciplinar”.

Pois bem, a Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que estruturou administrativamente a Corregedoria e elencou, detalhadamente, as suas atribuições, previu, em seu texto, a investigação preliminar sumária, sem, contudo, discorrer acerca dos aspectos procedimentais deste instituto. Assim, considerando a necessidade de edição de um ato normativo que detalhe o procedimento da investigação preliminar sumária que será seguido pelos servidores, quando no exercício da atividade correcional – providências de caráter administrativo e execução de serviços -, é possível que a Corregedoria SEF/MG elabore uma portaria para regulamentar um procedimento decorrente da atividade correcional.

4. CONCLUSÃO

Diante da necessidade de averiguação de uma notícia de irregularidade funcional, desprovida de elementos indispensáveis para iniciar uma apuração rigorosa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os procedimentos investigativos tornam-se instrumentos fundamentais, aptos a respaldar a autoridade pública no exercício do seu juízo de admissibilidade.

Com base nos procedimentos investigativos, a Administração Pública se abastece de sinalizadores suficientes (provas de materialidade e autoria) que lhe darão a convicção acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria.

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade, exigiu, em seu art. 27, que a instauração de algum procedimento investigativo necessitará do amparo de indícios mínimos da prática de infração disciplinar, vale dizer, esteja devidamente justificada.

A investigação preliminar sumária, com previsão expressa nos incisos XIII e XXI do art. 3º da Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020, no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e implícita no art. 218 da Lei Estadual nº 869, 5 de julho de 1952, passa a ser mais um instrumento investigativo à disposição da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda, no exercício de atividade correcional, além da sindicância investigativa.

O critério para instauração de investigação preliminar sumária, e não outra espécie de procedimento investigativo, fica a conveniência da autoridade administrativa, com destaque ao informalismo e ao maior prazo de duração deste procedimento, que podem ser vantajosos para celeridade e objetividade da condução da apuração no caso concreto.

Entre as várias características deste procedimento, destaca-se o seu sigilo. Contudo, o investigado e o seu advogado poderão ter acesso às diligências concluídas e aos elementos probatórios documentados na investigação, sob pena de violação do art. 32 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

A fim de demonstrar algumas peculiaridades da investigação preliminar, convém destacar alguns pontos:

- a) a instauração por despacho inaugural fundamentado do Corregedor-Chefe da Secretaria de Estado de Fazenda, sem a necessidade de publicação;

- b) a informalidade do procedimento a qual permite interação entre a autoridade instauradora, a coordenação da Corregedoria e os servidores responsáveis pela apuração;
- c) a possibilidade de reabertura do procedimento, por despacho da autoridade, após o seu arquivamento provisório, quando alcançadas as informações necessárias à continuidade da investigação.

É de suma importância definir na investigação preliminar sumária um cronograma das atividades, as diligências a serem desenvolvidas no curso da IPS e os meios probatórios adequados, os quais permitem uma melhor programação das atividades e, conseqüentemente, uma economia temporal na conclusão da apuração.

Destaca-se como providências cabíveis neste procedimento, dentre outras:

- a) a realização de diligências, oitivas e a produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia;
- b) a requisição de informações, diligências, processos, documentos fiscais, administrativos e funcionais necessários à investigação.

Quanto à prorrogação da investigação, visando ao afastamento da tipificação do art. 31 da Lei nº.13.869 de 5 de setembro de 2019, é possível, desde que justificada e com indicação das diligências a serem realizadas.

No encerramento da investigação preliminar sumária, é plausível que os responsáveis pela investigação elaborem um relatório no qual seja proposto o arquivamento da notícia do fato, nos termos do inciso XXI do art. 3º da Resolução SEF nº 5.372, de 28 de maio de 2020; a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), nos termos do Decreto Estadual nº 46.906, de 16 de dezembro de 2015; ou a instauração do processo administrativo disciplinar, quando existentes os elementos de autoridade e materialidade.

A Resolução nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que estruturou administrativamente a Corregedoria e elencou, detalhadamente, as suas atribuições, previu, em seu texto, a investigação preliminar sumária, sem, contudo, discorrer acerca dos aspectos procedimentais deste instituto.

Considerando a necessidade de edição de um ato normativo que detalhe o procedimento da investigação preliminar sumária, que será seguido pelos servidores, quando no exercício da atividade correcional – providências de caráter administrativo e execução de serviços -, é possível que a

Corregedoria SEF/MG elabore uma portaria para regulamentar um procedimento decorrente da atividade correcional.

Mesmo com a existência de outro procedimento investigativo à disposição da Corregedoria SEF/MG, a investigação preliminar sumária ganha espaço na atividade correcional preparatória, tendo em vista o seu informalismo e a sua celeridade. Por meio da investigação é possível obter as provas suficientes de autoria e materialidade que respaldem à autoridade administrativa (justa causa), quanto à instauração do processo disciplinar ou arquivamento da denúncia, sem incorrer no crime de abuso de autoridade previsto no art. 30 da Lei nº.13.869/2019.

Por fim, ressalte-se que provas obtidas neste tipo de procedimento, algumas necessitando de repetição, poderão ser utilizadas em eventual processo administrativo disciplinar, o que permitirá uma redução do trâmite processual, bem como um ganho econômico e temporal para a Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição, 1988: *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 46.782, de 23 de junho de 2015*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 46.906, de 16 de dezembro de 2015*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 46.644, de 6 de novembro de 2014*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 47.065, de 20 de outubro de 2016*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 46.881, de 4 de novembro de 2015*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 45.242, de 11 de dezembro de 2009*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 47.539, de 23 de novembro de 2018*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 47.794, de 19 de dezembro de 2019*. Disponível em <<http://www.fazenda.mg.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. *Enunciado CGU 01, de 4 de maio de 2011*. Disponível em <<http://www.repositorio.cgu.gov.br>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. *Instrução Normativa CGU 08, de 19 de março de 2020*. Disponível em <<http://www.repositorio.cgu.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. *Instrução Normativa CGU 14, de 14 de novembro de 2018*. Disponível em <<http://www.repositorio.cgu.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. *Instrução Serviço COGE/OGE 01, de 1º de fevereiro de 2017*. Disponível em <<http://www.portalintranet.fazenda.mg.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 869, de 5 de julho de 1952*. Disponível em <<https://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002*. Disponível em <<https://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 8.906, de 4 de julho de 1994*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar 78, de 9 de julho de 2004*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 23.304, de 30 de maio de 2019*. Disponível em <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Resolução SEF 5.372, de 28 de maio de 2020*. Disponível em <<http://www.portalintranet.fazenda.mg.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Disponível em: <<http://www.repositorio.cgu.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual PAD in live, módulo III – Condução de Processos Disciplinares*. Versão PDF. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual de apuração de ilícitos administrativos*. Disponível em: <<http://www.cge.mg.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 26º Ed. 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. *Manual de atos administrativos e instrumentos de comunicação*. Versão PDF. Acesso em: 24 jun. 2020.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *É possível condenação com base exclusivamente em provas colhidas no curso de inquérito policial?*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21827/e-possivel-condenacao-com-base-exclusivamente-em-provas-colhidas-no-curso-de-inquerito-policial>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

STF. MANDADO DE SEGURANÇA 22.791. Relator: Ministro Cezar Peluzo. DEJT: 13/11/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2020.

STF. AGRAVO REG. NO AGRAVO INST. 748.144. Relator: Ministro Dias Toffoli. DEJT: 10/11/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2020.

STJ. MANDADO DE SEGURANÇA 7.983. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DEJT: 30/03/2005.
Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2020.